



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

225

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9176466-12.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO RAMEZ ZOGHAIB sendo apelados MARIA INES DE GRAVA UNONIUS e LARS GUSTAV ERIK UNONIUS.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PINTO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 6 de julho de 2011.

MARCONDES D'ANGELO  
RELATOR

225

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**25ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

<i>Apelação Com Revisão nº 9176466-12.2008.8.26.0000.</i>	
<i>Comarca de São Paulo.</i>	
<i>15ª Vara Cível.</i>	
<i>Processo nº. 42162/05.</i>	
<i>Prolatora: Juíza Daise Fajardo Nogueira Jacot.</i>	
<i>Apelante:</i>	<i>Marcelo Ramez Zoghaib.</i>
<i>Apelado:</i>	<i>Maria Ines de Grava Unonius; Lars Gustav Erik Unonius.</i>

**VOTO Nº 22.788.**

**DIREITO DE VIZINHANÇA –**  
**INDENIZATÓRIA - Mau uso da propriedade -**  
**Poluição sonora - Ruído excessivo causado**  
**pelo uso de instrumentos musicais, que gerou**  
**perturbações aos moradores vizinhos –**  
**Relações de vizinhança que limitam o uso do**  
**direito de propriedade em prol da boa**  
**convivência social (artigo 1277 do Código**  
**Civil) – Indenização devida e atenta ao**  
**binômio reparação-reprimenda – Sentença**  
**mantida - Recurso não provido.**

*Vistos.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**25ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

*Cuida-se de ação indenizatória movida por MARIA INÊS DE GRAVA UNONIUS E LARS GUSTAV ERIK UNONIUS contra MARCELO RAMEZ ZOGHAIB, aduzindo, em síntese, que o demandado perturba o sossego da vizinhança com excesso de barulho provocado por instrumentos musicais. Afirmam que foram diversas as tentativas para fazer cessar o barulho, e, sem sucesso, requerem indenização por danos morais e materiais.*

*A respeitável sentença de folhas 105 usque 117, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação, condenando o requerido a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pelos índices da Tabela adotada para cálculos judiciais e juros pela taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data.*

*Inconformado, recorre o vencido ( folhas 123/129 ) alegando, em síntese, inexistir prova do barulho excessivo, nem do dano moral e que realizou o revestimento acústico pleiteado pelos apelados. Destaca ser excessiva a condenação e requer a reforma da sentença.*

*Recurso tempestivo e bem processado, preparado ( folhas 131/133 ) e oportunamente respondido ( folhas 137/140 ), subiram os autos.*

*É o relatório.*

*É cediço que o direito de propriedade sofre inúmeras restrições, dentre as quais as relações de*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**25ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

*vizinhança, que acabam impondo limitações ao uso e utilidade do imóvel.*

*Assim, os direitos de vizinhança constituem limitações impostas em prol da boa convivência social, que se deve inspirar nos princípios da boa-fé e lealdade, ou seja, a propriedade deve ser utilizada de maneira que torne possível a coexistência social e pacífica entre os vizinhos.*

*Não é por outra razão que o Código Civil, em seu artigo 1277, cuida, dentre outros casos, do uso nocivo da propriedade, conferindo ao proprietário ou ao inquilino de um imóvel o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam.*

*Outrossim, sabe-se que são ofensas ao sossego os ruídos exagerados que perturbam ou molestam a tranqüilidade dos moradores, como gritarias e desordens, artes rumorosas, bailes perturbadores e emprego de alto falantes de grande potência nas proximidades de casas residenciais.*

*Nessa esteira, leciona Waldir de Arruda Miranda Carneiro que "o sossego protegido pelo Código concerne ao estado de quietação necessário ao descanso, repouso ou à concentração do homem comum", tratando-se, "pois, da ausência de ruídos ou vibrações que possam causar incômodo, interferindo no trabalho ou descanso a que todos temos direito". Acrescenta que, "muito embora o padrão de conforto acústico varie de pessoa para pessoa, e, certamente, de lugar para lugar, e alguns ruídos de fundo sejam praticamente parte do ambiente normal de certos meios*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**25ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

*urbanos, não se pode, sob esse pretexto, conceber que alguém deva tolerar o desconforto acústico que perturbe sua tranqüilidade/ comprometendo-lhe a concentração, descanso ou repouso" ( "in" Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas, Editora Revista dos Tribunais, p. 13/14 ).*

*Continua o autor, observando que "será anormal, portanto, a utilização da propriedade que ultrapasse os limites dos incômodos que devam ser tolerados pelo homem comum, penetrando na esfera do dano ao sossego, à saúde ou à segurança dos vizinhos", aí se encontrando o abuso de direito.*

*Em suma: se no uso da propriedade se vislumbra qualquer exorbitância, exagero, suscetível de ser remediado ou atenuado, o uso será nocivo, ilícito, condenado pelo direito.*

*No caso em exame, sustentam os requerentes que o requerido utilizava-se de instrumentos musicais, gerando excesso de ruídos, de formar a causar transtornos aos moradores vizinhos, por conta do alto volume do som.*

*E, realmente, a prova acostada evidencia o excesso de ruído causado pelo uso dos instrumentos. E não foi por acaso que o apelante efetuou o revestimento acústico do estúdio que tem em sua casa.*

*Ocorre que a vedação acústica somente se deu em 2006, três ( 03 ) anos após as primeiras reclamações dos autores.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**25ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

*Desta feita, caracterizado o incômodo gerado pelo uso anormal da propriedade, os danos causados devem ser indenizados.*

*Nesse sentido vale citar os seguintes julgados:*

*“Direito de vizinhança. Uso nocivo da propriedade. Perturbação do sossego. Excesso de barulho. Caracterização. Aplicação do art. 554 do Código Civil. Tendo sido provado haver barulho na quadra de esportes superior ao permitido, ficou configurado o uso nocivo da propriedade, nos moldes do art. 554 do Código Civil” ( Extinto Tribunal de Alçada Cível, Apelação sem Revisão n.º 516.579, Relator Juiz Luiz de Lorenzi, julgado 27.05.1998 ).*

**"DIREITO DE VIZINHANÇA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - USO NOCIVO DA PROPRIEDADE EXCESSO DE BARULHO CARACTERIZAÇÃO, O abuso de instrumentos sonoros em bar ou restaurante até altas horas da madrugada, perturbando o sono, o sossego e o bem-estar dos vizinhos, caracteriza o uso nocivo da propriedade, nos termos do art. 1.277 do Código Civil/2003” ( Apelação com Revisão n.º 902603000, Relator Renato Sartorelli, julgada em 30.01.2006 ).**

*Portanto, nenhum reparo merece a muito bem lançada sentença recorrida, sendo mesmo cabível a indenização nos moldes como fixada, pois atenta ao binômio reparação-reprimenda.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**25ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

*Ante o exposto, **NEGA-SE**  
**PROVIMENTO** ao recurso, mantida integralmente a respeitável  
sentença atacada, por seus próprios fundamentos jurídicos.*



**MARCONDES D'ANGELO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**